

PROCESSO Nº 05/2023
FOLHA Nº 01
R. Carre Municipal de R. das Ostras
 Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **5/2023**
Data: **02/01/2023**



5/2023

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

MENSAGEM DE VETO

Súmula:

OFICIO Nº 640/2022 - GAB

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 053/2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 05/2023
FOLHA Nº 02 de 02 de Rio das Ostras
RUBRICADA Vanessa Pereira Mello
Protocolo Matr. 027

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 02 / 01 / 2023.


Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 640/2022 - GAB

PROCESSO Nº	05/2023
FOLHA Nº	03
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>
Vanessa Pereira Mello	
Protocolo	
Matr. 027	

Em 29 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 053/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 053/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

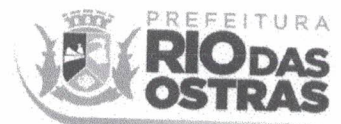
Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS
BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por
MARCELINO CARLOS DIAS
BORBA:00494051795
Dados: 2022.12.29 17:10:17
-03'00'

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

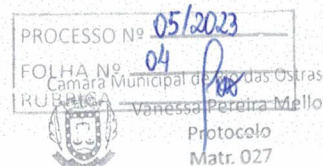
GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 053/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022**, por inconstitucionalidade, por ausência do estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro e a previsão das medidas compensatórias, bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

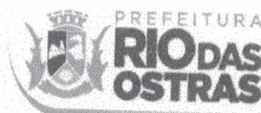
Veto totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de Autoria do Nobre Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em duas discussões, nos dias 30 de novembro e 06 de dezembro do corrente ano, que “Inclui o inciso VIII e o Parágrafo 6º ao Artigo 67 no Código Tributário do Município de Rio das Ostras (CTM) para Conceder Isenção no Pagamento de IPTU às Pessoas que Ali Menciona.”

Verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar aprovado, não padece de vício de iniciativa, considerando que a matéria tributária não se enquadra dentre aquelas em que estão exclusivamente reservadas ao Poder Executivo para dar início ao processo legislativo, mas sim de competência comum ou concorrente, conforme entendimento firmado pelo STF nos julgamentos das ADIs nº 2464; 2659; 2304; e 3796.

No tocante ao conteúdo material do PLC 006/2022, cabe destacar de que em se tratando de Projeto de Lei Complementar **que contemple renúncia de receita atrai a necessidade a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, e de estar acompanhada de medidas de compensação, medidas previstas no art. 14 da LRF, bem como, no art. 113 dos ADCT.

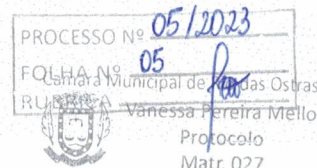
GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostrs.rj.gov.br - gabinete@riodasostrs.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



Cabe destacar, que no recente julgamento da ADI 6303, acórdão ora transcrito, o STF firmou a tese de que "É inconstitucional *lei* estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT".

No mesmo sentido, por aplicação da simetria da norma constitucional, podemos concluir que a aprovação de lei municipal de renúncia fiscal sem a apresentação do estudo dos impactos financeiros e orçamentários e a previsão das medidas compensatórias é inconstitucional.

ADI 6303

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 14/03/2022

Publicação: 18/03/2022

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de *impacto* orçamentário e *financeiro*. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de *impacto* orçamentário e *financeiro*. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de *impacto* orçamentário e *financeiro* não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu *impacto* orçamentário e *financeiro*", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional *lei* estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 05/2023
FOLHA Nº 06
RUBRICA Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Tese

É inconstitucional *lei* estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional *lei* estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

Outras ocorrências

Observação (1) , Indexação (1) , Legislação (3)

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022**, por inconstitucionalidade, ante a fundamentação apresentada, considerando a constatação dos vícios formais apontados, por ausência do estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro e a previsão das medidas compensatórias, bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnies pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 29 de dezembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS
BORBA:00494051795

Assinado de forma digital por
MARCELINO CARLOS DIAS
BORBA:00494051795
Dados: 2022.12.29 16:58:20 -03'00'

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras